

Ilustríssimo Senhores,

CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pregão Presencial N° 06/2022
Processo n° 4230/2022

Objeto : Prestação de serviço pintura predial, para a área externa da Câmara Municipal de Taubaté.

A/C:

Comissão Permanente de Licitações

Ricardo Rodrigo Alves dos Santos – PREGOEIRO

José Luiz de Castro Fortes Jun. – EQUIPE DE APOIO

Luís Henrique Maduro da Silva – EQUIPE DE APOIO

A empresa **ARSON & REIS MULTI SERVICE LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, regularmente inscrita no Cadastro nacional de pessoas jurídicas sob nº 13.613.603./0001-00, com sede na Avenida Kumaki Aoki, 840, Jardim Helena – São Paulo – SP. Cep: 08090-370, apresenta seus **MEMORIAIS RECURSAIS**, na presença de Vossa Senhoria a nossa manifestação, nos termos do artigo 109 da Lei nº8.666/93. **RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO COM EFEITO SUSPENSIVO** em fase da **HABILITAÇÃO** da licitante: **LPS DEMOLIR E CONSTRUIR LTDA** no processo Licitatório referenciado pelo Pregão Presencial nº 06/2022, com base nos fatos e fundamentos de direitos de recorrer inviolável pela Lei, no mais, demonstraremos abaixo o motivo do memorial de recurso.



I- CONDIÇÕES INICIAIS

O respeitável julgamento deste RECURSO interposto recai neste momento sob responsabilidade dessa nobre Administração, na qual a empresa IMPETRANTE confia na lisura e na imparcialidade praticada na apreciação em questão, buscando a Isonomia, a Legalidade e a Vinculação ao Instrumento Convocatório, elementos integrantes da própria validade da licitação, para este digníssimo Órgão. Demonstraremos a todo o momento nosso Direito Líquido e Certo na Petição presente, bem como a ilegítima habilitação da empresa **LPS DEMOLIR E CONSTRUIR LTDA**, confiando no cumprimento pleno de todas as exigências editalícias e legais.

II - DO DIREITO DE PETIÇÃO

Com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da lei 10.520/02, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, a empresa **ARSON & REIS MULTI SERVICE LTDA**, doravante **RECORRENTE**, vem exercer seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'a', da Constituição Federal, para requerer a reforma da decisão do senhor Pregoeiro que, dada máxima vênia, **HABILITOU** a empresa **LPS DEMOLIR E CONSTRUIR LTDA**, doravante **RECORRIDA**, que deixou de apresentar corretamente a documentação exigida em Edital no seguinte item: **8.(8.1.(K) – Atestados de Capacidade Técnica - Qualificação Técnica)**, é nítida afronta à Vinculação ao Instrumento Convocatório e clara ofensa aos princípios da Isonomia e da Legalidade, preceitos básicos e essenciais para a validação de todo e qualquer procedimento licitatório.



III- DOS FATOS

No dia 16/09/2022, às 09:30h, reuniram-se na Câmara Municipal de Taubaté para abertura da sessão pública de julgamento do pregão supracitado, com a participação de 07 (sete) licitantes. Ato contínuo, foram recebidos os dois envelopes contendo a Proposta e os documentos de Habilitação, em seguida foram abertos os Envelopes de Proposta pelo nobre Pregoeiro e com a colaboração dos estimados membros da Equipe de Apoio. Assim procedeu a etapa de lances a qual culminou com a menor oferta a empresa Recorrida. Instada pelo nobre Pregoeiro a abertura do envelope de documentos de Habilitação da menor oferta e colocado a disposição dos representantes credenciados para exame, fora notado por esta Recorrente e pelo Nobre Pregoeiro, que a empresa **LPS DEMOLIR E CONSTRUIR LTDA**, está em desacordo com o item: **8 -(8.1) -(K) – Atestados de Capacidade Técnica - Qualificação Técnica**), do presente edital. Dentro dos atestados apresentados fora aceito somente um atestado e que comprovasse a validade do atestado de capacidade técnica, através de **DILIGÊNCIA**. Assim, acertadamente a sessão foi suspensa pelo nobre pregoeiro, para que a empresa apresentasse a documentação necessária para veracidade do atestado. Na data de 19/09/2022, às 9:30 aconteceu a reabertura da sessão de pregão na fase de habilitação, onde aconteceu a diligência para a empresa LPS DEMOLIR, apresentasse a documentação comprobatória do atestado, provando a veracidade do atestado. A recorrida (LPS DEMOLIR), apresentou somente cópias simples do contrato de serviço e 08 (oito) recibos no valor de R\$27.840,75, na diligência, onde foi considerada habilitada.



IV- DA FUNDAMENTAÇÃO

Para defender nosso ponto de vista, vamos nos amparar nos itens: 8.1.(K) e 13.1 do edital e na Lei. Federal nº 4.729/65, e começaremos como referência apontando o item abaixo que está descrito em edital.

Segue abaixo na íntegra os itens e subitens descrito em Edital.

8. ENVELOPE B – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

8.1. Os seguintes documentos serão entregues dentro do envelope de DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, salvo os que tiverem sido previamente fornecidos durante o credenciamento:

- k) **Atestado(s) de capacidade técnica**, fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado ou inserido o carimbo CNPJ, constando no mínimo **50% dos serviços de pintura predial**, conforme descrito no Anexo I – **Termo de Referência**, podendo ser somados os **atestados**;

13.DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1. O pregoeiro ou a autoridade superior poderão, em qualquer fase da licitação, **promover as diligências** que considerarem necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

Nosso Análise:

No item: 8. (K) Para Habilitação quanto a Qualificação Técnica do atestado da Licitante

Após breve análise podemos entender e concluir que a solicitação do item acima diz, **vejamos**: o Edital solicita que o licitante apresente atestado técnico da mesma natureza do objeto e contenha **prazo contratual**, data de início e término, **identificação da pessoa jurídica que emitiu o atestado** contendo **nome e cargo**, **valor contratual**, **telefone para contato** e local da prestação dos serviços. E quando houver dúvidas ou falhas, o pregoeiro poderá promover diligências a fim de esclarecer ou complementar novas instruções no processo.



A diligência conforme o nome diz, o pregoeiro irá solicitar os documentos necessários como: **notas fiscais** e contratos de prestação de serviço do tomador do serviço, para verificar a lisura do atestado. Foi verificado que a empresa **LPS DEMOLIR**, não apresentou as notas fiscais, assim invalidando o atestado.

As diligências tem por finalidade esclarecer dúvidas e elucidar informações e dar legitimidade aos documentos apresentados, porém em sessão pública presencial na data de 19/09/2022, o representante da empresa afirmou publicamente a não existência das notas fiscais referente aos pagamentos recebidos.


Se dados aos fatos apresentados na diligência, constatamos um crime de sonegação fiscal, o que invalida o atestado apresentado, pois caracterizou crime de sonegação fiscal. É a obrigação de toda e qualquer empresa fornecer notas fiscais, conforme manda a **Lei Federal nº 4.729/65**.

E após essas diligências deverá suprir ou sanear eventuais omissões ou falhas, relativas ao cumprimento dos requisitos e condições de habilitação estabelecidos no Edital.



Conclusão da Análise do único atestado apresentado:

O licitante (LPS DEMOLIR), apresentou (01) atestado fornecido pela empresa **D7 Pinturas**, onde houve diligências para tentar sanar as falhas contidas no atestado abaixo:



D7 PINTURAS

Atestado de capacidade técnica Operacional

A D7 Pinturas - ME, inscrita no CNPJ sob nº 27.311.356/0001-38, situada Rua dos Pioneiros, 15 Vt, Conquista Jd. Conceição CEP: 00145-003, proprietária o Sr. (a) Douglas do Oliveira com R.G nº 456882332 inscrita no CPF/MF sob o nº 380.612.658-32, atesta para os devidos fins que a empresa LPS Demolir e Construir LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.066.378.0001-06, com sede Rua Maria Dolores Bonilha 1180M, Novo Osasco - Osasco CEP: 06142-190, Inscrição Estadual: 120.209.255.119, ~~inscrição municipal~~ abaixo especificados no endereço Rua Antônio de Gouveia Glúcio 1640 - Alto de Pinheiro - SP CEP: 05460-001 em plenas condições, nos prazos de entrega estabelecidos, obedecendo todas as normas e exigências técnicas impostas pelo contratante, durante o período de 04/03/2021 até 12/11/2021 conforme descrição a seguir:

| Descrição | Quantidade |
|---|-----------------------|
| Lavagem de Piso e Fachadas com Hidro-jato | 1650m ² |
| Aplicação de massa acrílica, paredes internas e externas | 1856,50m ² |
| Pintura Látex Acrílica em paredes internas e externa e muros | 2850,50m ² |
| Pintura Esmalte em Grades e Portões | 50m ² |
| Retirada de Grades em Aço e recolocação | 280m ² |
| Fechamento de trinca | 60m ² |
| Pintura de Calhas em Esmalte | 89m ² |
| Lixamento em paredes internas e externas | 1738m ² |
| Anacriamento de portas e janelas | 50m ² |
| Limpeza da Obra | 189m ² |
| Execução de Concreto feito em Obra convencional espessura 10cm | 550m ² |
| Piso Cementado 1:3 - Cimento e areia, acabamento despenado, espessura 3.5cm | 550m ² |
| Fechamento com Telha metálica - Tapume | 280m ² |

19 TABELADO DE NOTAS DE ATENÇÃO

13 ABR 2022

11201

AUTENTICAÇÃO

AJ1067AJ10525411

Atestamos que tais Serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

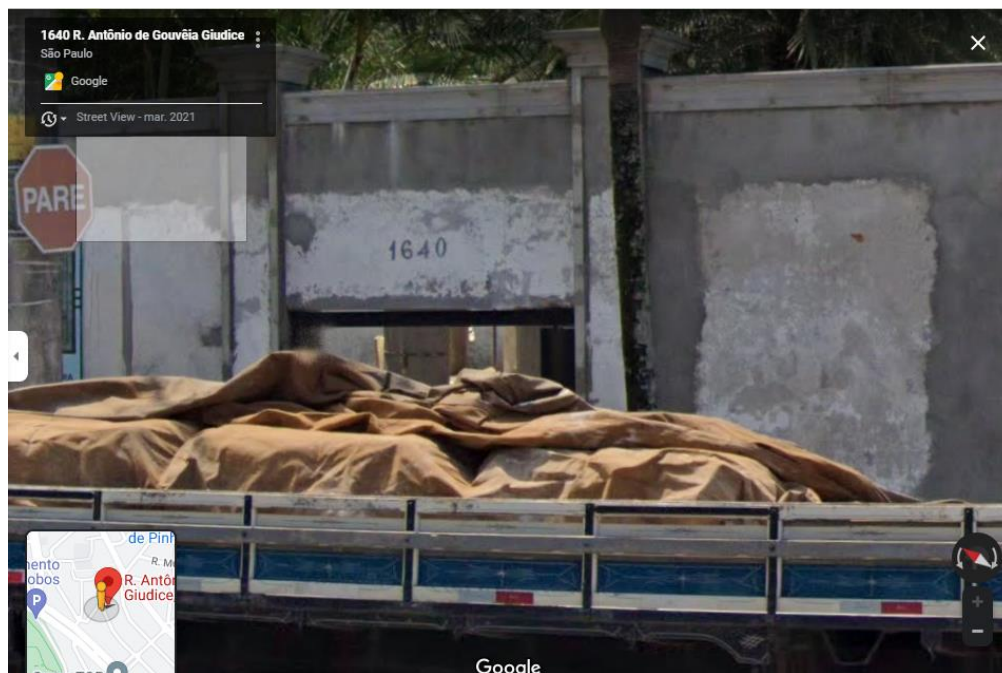
Osasco, 12 de Abril de 2022

Douglas do Oliveira CNPJ: 27.311.356/0001-38
D7 PINTURAS D7 PINTURAS

Rua dos Pioneiros, 15 Vt Conquista Jd. Conceição tel.: (11) 2620-3611



Foto do local onde consta o endereço da prestação de serviço descrito no atestado:



Iremos agora analisar ponto a ponto, sobre o atestado apresentado:

1º Ponto – O atestado apresentado foi emitido pela empresa **D7 PINTURAS - ME** sob o **CNPJ nº 27.311.366/0001-38**, tão logo entendemos que houve um negócio jurídico entre duas empresas a **LPS DEMOLIR** (contratada) e a **D7 PINTURAS** (Contratante o Tomador do Serviço). Assim é nítido o contrato de prestação de serviços entre as partes no ano de 2021, onde ocorreu de forma irregular. Sobre este assunto, não há o que se discutir.

2º Ponto – Na diligência sobre o atestado, a (**LPS DEMOLIR**), apresentou 08 recibos de pagamento, referente aos meses de **abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro** do ano de 2021, totalizando o valor de R\$222.726,00 (duzentos e vinte e dois mil, setecentos e vinte e seis reais). O Prezado Pregoeiro e sua equipe de apoio poderá verificar que no próprio atestado não tem o valor do contrato, ficando em desacordo com o item 8.do presente edital.

O agravante, foi a não apresentação de nenhuma **Nota Fiscal**, em nome do tomador do serviço, no caso a empresa **D7 PINTURAS – ME**, CNPJ: 27.311.366/0001-38. **AFIRMAMOS:** Não foram emitida as notas fiscais nos meses de **abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro** do ano de 2021, conforme a empresa LPS Demolir apresentou somente recibos.

Estamos diante de uma sonegação fiscal, que constitui crime fiscal de sonegação, conforme descrito na Lei Nº 4.729/1965, Lei Federal, onde o funcionário público tem o compromisso da lisura do pregão e não compactuar com a sonegação fiscal aqui apresentada, onde será descrito abaixo os artigos da Lei supracitada.



Agora informaremos o que diz a **Lei Federal nº 4.729/65.**, sobre o tema aqui mencionado: vejamos;



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

[LEI Nº 4.729, DE 14 DE JULHO DE 1965.](#)

Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências

Art 1º Constitui crime de sonegação fiscal:

V - Exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da paga, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto sobre a renda como incentivo fiscal.

§ 3º O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos, que concorrer para a prática do crime de sonegação fiscal, será punido com a pena deste artigo aumentada da terça parte, com a abertura obrigatória do competente processo administrativo.

Art 6º Quando se trata de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelas infrações previstas nesta Lei será de todos os que, **direta ou indiretamente** ligados à mesma, de modo permanente ou eventual, **tenham** praticado ou **concorrido** para a prática da sonegação fiscal.

Art 7º As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de crime previsto nesta Lei, inclusive em autos e papéis que conhecerem, sob pena de responsabilidade, remeterão ao Ministério Público os elementos comprobatórios da infração, para instrução do procedimento criminal cabível.



Conclusão da análise do atestado sobre a diligência:

A empresa **LPS Demolir**, não poderá avançar na fase da habilitação da qualificação técnica (Atestado), pois na diligência não foram apresentadas as notas fiscais, entregando somente os recibos, os mesmos não tem valor fiscal, em desacordo com as Leis editais e a Lei Federal Nº 4.729/65. (**Crime de sonegação Fiscal**)

Com vênua, reforço em dizer ao Nobre Pregoeiro, mesmo vossa senhoria tenha dado a oportunidade para que a empresa sanasse as falhas no presente atestado, verificou-se que a empresa deixou de apresentar as Notas Fiscais emitidas para empresa D7 Pintura. Assim não foi comprovado veracidade do atestado.

Pelo que está descrito no edital (Atestados de Capacidade Técnica) o atestado apresentado não possui **validade legal e jurídica**, assim queremos crer que por uma desatenção da recorrida, não apresentou os documentos adicionais para sanar a falha no único atestado apresentado. Enfim, deixou de **CUMPRIR AS NORMAS EDITALÍCIAS PELA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE DEVERIA TER APRESENTADO**.

Para uma boa lisura e segurança jurídica em uma contratação é necessário haver pelo apresentado os seguintes documentos: (**Notas Fiscais, contratos, ART dos engenheiros**).

Respeitavelmente informo que o processo contém falhas, que é compreensível por excesso de carga de trabalho.

A nossa manifestação se deu, pois encontramos algumas falhas aqui mencionada, sabendo da importância de firmar uma adjudicação com a administração pública, assim todas as empresas deverão atender os itens editalícios.



Conclusão Final:

A empresa **LPS Demolir** apresentou na fase de habilitação os documentos com as seguintes falhas:

- Atestado sem comprovação das notas fiscais (**Lei Federal nº 4.729/65**);
- Falta do valor contratual no presente atestado (**Item 8.(K) do edital**);
- Falta da anotação de um responsável técnico – **ART** (Anotação de Responsabilidade Técnica – **Lei Federal Nº 5.194/66**) e **Lei Municipal Nº 16.642 de 09/05/2017**.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, e em que pese o zelo e o empenho do digníssimo Pregoeiro e sua Equipe, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênica, que a decisão que habilitou a empresa **LPS Demolir e Construir Ltda**, deve ser reformada, no sentido de retomar a etapa do Pregão para que pelos motivos exaustivamente fundamentados neste Memorial para **DECLASSIFICÁ-LA**, pois não apresentou a documentação pertinente ao objeto de contratação descrito em edital.

E, diante de todo o exposto, requer a Vas. Sas. o conhecimento do presente **RECURSO**, para julgá-lo totalmente procedente no mérito, em obediência ao princípio da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia.



Por fim, em caso V. Senhora decidir por manter a decisão administrativa inicialmente prolatada, iremos remeter o presente Recurso à Autoridade Superior para oficializar das irregularidades cometidas neste certame aos órgãos do **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Ministério Público Estadual** onde impetrará Mandado de Segurança, paralisando todo o processo de contratação.

Termos em que,

Pede e espera Deferimento.

São Paulo/SP, 22 de setembro de 2022.

ARSON & REIS MULTI SERVICE LTDA

Sócio Proprietário
José Altair dos Reis Junior

